

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 15.838/03/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010108866-64 (Aut.) e 40.010108867-45 (Coob.)  
Impugnantes: Minas Oil Petróleo S/A (Aut.) e Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Elisabeth da Rocha Baère de Araújo/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 01.000140689-05  
Inscrição Estadual: 018.981302.0111 (Autuada) e 283.326759.0060 (Coob.)  
Origem: CONEXT/RJ - DIF  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - ÁLCOOL ANIDRO - Constatado que a autuada não recolheu diretamente aos cofres mineiros os valores de ICMS relativos às suas aquisições de álcool anidro sob abrigo do diferimento, obrigação a que estava sujeita uma vez que não informou à refinaria, através do Anexo III, as suas aquisições do produto em Minas Gerais. Adequação da MR ao percentual de 50%, uma vez não se tratar da hipótese prevista no § 2º, do art. 56, II, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação, compreendendo operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 1999 e setembro de 2000, versa sobre a constatação de que a autuada não cumpriu a obrigação de informar à refinaria, através do Anexo III, as suas aquisições, em Minas Gerais, de álcool anidro sob abrigo do diferimento, para repasse dos valores devidos a este Estado, nem recolheu diretamente aos cofres mineiros tais valores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/100, admitindo as operações, mas entendendo que não estava obrigada a apresentar o comunicado à refinaria.

Também inconformada, a Coobrigada, tempestivamente e por seu representante legal, impugna o Auto de Infração, ao argumento de que deva ser excluída do pólo passivo.

O Fisco se manifesta às fls. 150/155 e 166/172, entendendo pertinentes a acusação fiscal e a eleição dos sujeitos passivos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 176/182, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que seja considerado como base de cálculo os valores totais dos produtos constantes dos documentos fiscais que embasam o feito, bem como para reduzir a Multa de Revalidação para 50% do valor exigido a título de ICMS.

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

A decisão judicial na qual se baseia a defesa apresentada pela autuada é totalmente irrelevante para o deslinde da questão afeta ao presente processo tributário, já que a mesma refere-se a contribuintes de outra unidade da federação e diz respeito à preservação da imunidade nas operações interestaduais com derivados de petróleo (gasolina).

O caso em análise não diz respeito à **gasolina** e tampouco à **ST**, referindo-se, sim, a **álcool anidro e diferimento**.

Destarte, a decisão judicial apresentada pela autuada não tem aplicabilidade ao caso ora guerreado.

#### **DO MÉRITO**

A lide se circunscreve na exigência do ICMS devido nas saídas de álcool anidro, diferido, em operação interestadual da “usina” (coobrigada mineira) para a distribuidora (autuada) localizada no Estado do Rio de Janeiro, em virtude do encerramento do diferimento, ocorrido quando das saídas de gasolina “C”, promovidas por aquela distribuidora.

A sistemática surgiu com a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 105/92 e a espécie é hoje regulada no RICMS/96, em seu Anexo IX, Capítulo XLIX, Seção V. De fato, incumbe à distribuidora a obrigação de “*entregar as informações relativas à operação, na forma e prazos estabelecidos na Seção VI*” do Anexo IX, a teor da previsão contida no seu artigo 391, inciso II.

A Autuada afirma que não estava obrigada a elaborar e entregar à Refinaria o Anexo III previsto no Convênio 03/99 face a obtenção de liminar em mandado de segurança para aquisição de gasolina “A” daquela empresa sem a retenção do ICMS, já que tal liminar retirou da Petrobrás - REDUC a condição de substituta tributária.

Retirando, pois, a condição de substituta tributária da Petrobrás - REDUC, a decisão judicial realmente desobriga a autuada do cumprimento do disposto na alínea “c”, do inciso II, do art. 391, do Anexo IX, do RICMS/96, ou seja, a autuada, por decisão judicial, não estava obrigada a elaborar e entregar o Anexo III à refinaria.

Não obstante, é fato incontroverso que a distribuidora carioca autuada adquirira álcool anidro da empresa mineira, coobrigada neste feito fiscal, com o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício do **diferimento** do imposto que, se não houvesse a citada decisão judicial, encerraria-se no momento em que tal distribuidora promovesse a saída da gasolina resultante da mistura com o álcool anidro e seria pago, pela Refinaria de Petróleo, na condição de sujeito passivo por substituição, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária.

Com a decisão judicial a autuada **deixou de entregar** à refinaria de petróleo as necessárias informações para que esta pudesse recolher a este Estado, o valor do imposto correspondente ao álcool anidro adquirido em operação interestadual por aquela distribuidora.

Não é relevante para o deslinde da questão se a autuada estava ou não obrigada a elaborar e entregar o Anexo III à refinaria. Discutir esta celeuma equivale a desviar o foco principal no qual deveria centrar-se a análise do feito fiscal.

Tal foco resume-se no fato de que a autuada Minas Oil Petróleo S/A, ainda que amparada por decisão judicial, de fato omitiu-se de elaborar e entregar o Anexo III à refinaria, trazendo, com isto, para si, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo ao álcool anidro recebido com diferimento, a teor do disposto no art. 401, do Anexo IX, do RICMS/96, que assim dispõe:

**Art. 401** - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, **podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada**, com os respectivos acréscimos legais. (O original não está grifado)

Sendo certo que as saídas de gasolina “C” promovidas pela Autuada encerraram o diferimento, consoante o artigo 390 da norma já citada, inarredável a correção da atribuição da sujeição passiva a esta pessoa.

E, não obstante assistir relativa razão à Coobrigada, remetente do álcool anidro, quanto à não concorrência para as omissões praticadas pela distribuidora, o artigo 11 da Parte Geral do RICMS/96 é claro ao responsabilizá-la também pelo crédito tributário. Senão vejamos:

**Art. 11** - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

A base de cálculo aplicada pelas ilustres autoridades fiscais decorreu, como se infere de simples cálculos matemáticos, da inclusão do ICMS nos valores dos produtos vendidos pela Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda.

Correta a incorporação realizada pelo Fisco, haja vista o disposto no § 15, do art. 13, da Lei n° 6763/75, in verbis:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Desta forma, por se tratar de operações que transferiram o encargo do imposto para etapa posterior de sua comercialização, é evidente que nos valores lançados nos documentos fiscais não se encontra a parcela do tributo.

Já no que concerne à Multa de Revalidação, entendemos equivocada a interpretação fiscal. Apesar da previsão de que o ICMS diferido (relativo ao álcool anidro) deveria ser pago *“englobadamente com o imposto retido por substituição tributária”*, tem ele natureza diversa deste, não se aplicando, por esse motivo, a qualificadora do §2º, do artigo 56, da Lei nº 6.763/75, atinente apenas a *“créditos tributários por não retenção ou de falta de pagamento do imposto retido por substituição tributária”*.

Assim, a MR deve ser adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para reduzir a MR ao percentual de 50%. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que o julgava parcialmente procedente nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 24/02/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

TAO